



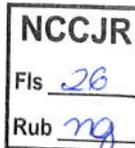
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 153/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 9/2020 que “Dispõe sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso: PL 675/2021 de autoria do Deputado Allan Kardec

Relator (a): Deputado (a)

Deimar Dal Bozo

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 27/09/2021, o Projeto de Lei nº 9/2020, para a análise a respeito do apensamento do PL 675/2021 de autoria do Deputado Allan Kardec, por tratarem de matérias que envolvem o mesmo assunto.

Anteriormente, na 8ª reunião ordinária remota, no dia 01/06/2021 esta Comissão manifestou **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em nova manifestação a Comissão de Trabalho e Administração Pública reiterou o seu parecer de mérito **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 9/2020, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 675/2021.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.





O presente Projeto de Lei, objetiva dispor sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Conforme dito anteriormente esta Comissão já se manifestou a respeito da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da proposição, no parecer nº 557/2021/CCJR devidamente deliberado na 8ª reunião ordinária remota, no dia 01/06/2021 onde o relator apontou em síntese os seguintes argumentos:

Embora a educação ambiental em todos os níveis de ensino seja obrigação do Poder Público, prevista desde o início da década de 80, pelo art. 2º, inc. X, da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, inc. VI), o seu planejamento, organização e execução constituem funções exclusivamente relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque relativas à prestação dos serviços públicos de educação municipal.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

(...)

Por outro lado, a partir da Lei Estadual nº 7.040, de 01/10/1998, as Escolas ganharam considerável grau de autonomia. De acordo com esta lei, o corpo docente, a direção e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar podem e devem construir o seu próprio projeto político pedagógico.

A lei da Gestão Democrática veda à Secretaria de Estado de Educação, unilateralmente, incluir essa ou aquela disciplina ou tema transversal, além das obrigatórias por lei, sem que haja consenso da comunidade escolar.

Dentro do seu projeto político pedagógico a escola poderá contemplar, dentro da parte diversificada, vários temas. A forma de fazê-lo depende do que está posto no Projeto Político Pedagógico de cada comunidade escolar.

Ademais, a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas requer planejamento didático, técnico e acima de tudo, orçamentário, porque o treinamento dos servidores administrativos, técnicos e professores da rede estadual de ensino, a fim de capacitá-los para o conhecimento específico sobre a matéria, conforme dispõe o art. 5º do referido projeto, é ato administrativo gerador de despesas e, portanto, deve ser processado de acordo com o disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que expressamente determinam:

(...)

PARECER CONTRÁRIO



Após, o apensamento do Projeto de Lei nº 675/2021, bem como a nova manifestação da Comissão de Mérito, que votou pela rejeição/prejudicialidade dos projetos em apenso, não há que se falar em análise por esta Comissão de projeto de lei já rejeitado/prejudicado pela Comissão de Mérito.

Segundo ensinamento de André Carneiro, a prejudicialidade visa privilegiar uma decisão anteriormente proferida, bem como declara a desnecessidade de uma nova apreciação da matéria já apreciada. Vejamos:

prejudicialidade é instituto do processo legislativo que tem por finalidade declarar desnecessária a apreciação de proposição que perdeu a razão de existir em virtude de decisão legislativa anterior sobre proposição idêntica ou de finalidade oposta.

Embora possa parecer complicado entender a aplicação desse instituto, a declaração de prejudicialidade ampara-se em lógica simples: privilegiar a decisão já proferida, no sentido de não a contrariar nem a repetir.¹

Em síntese a prejudicialidade do projeto de lei se dá quando uma matéria com teor idêntico ou muito semelhante, tiver sido objeto de rejeição por outra comissão.

Assim, considerando que não há matéria nova a ser analisada, pois o Projeto de Lei nº 9/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco já teve o parecer contrário à proposta aprovada em reunião da CCJR e o PL 675/2021 de autoria do Deputado Allan Kardec, restou prejudicado pela Comissão de Mérito, esta Comissão apenas ratifica a inconstitucionalidade da proposição em análise e a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 675/2021 de autoria do Deputado Allan Kardec em apenso.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022

¹ Carneiro, André Corrêa de Sá. Curso de regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Claudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. -- 6. ed. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. -- (Coleção prática legislativa; n. 3 e-book)





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 29
Rub mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 9/2020 (Apenso PL 675/2021) – Parecer n.º 153/2022
Reunião da Comissão em <u>12 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bovo</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delmar Dal Bovo</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 675/2021 de autoria do Deputado Allan Kardec em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
<u>Relator</u>	<u>Delmar Dal Bovo</u>